



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 9.227, DE 2017 (Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Concede anistia e remissão de débitos tributários de forma incondicionada para instituições que atuam na área de saúde de forma filantrópica.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 9857/18

(\*) Atualizado em 18/07/18, para inclusão de apensado (1)

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta Lei concede anistia dos débitos tributários decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias principais e acessórias, bem como concede remissão de créditos tributários constituídos e vencidos, inclusive de natureza previdenciária, como medida de fortalecimento da situação econômico-financeira das seguintes entidades:

- I – Santas casas de misericórdia;
- II – Entidades hospitalares sem fins econômicos;
- III – Hospitais de natureza religiosa;
- IV – Entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins lucrativos;
- V – Instituições de caráter filantrópico que prestem assistência social na área de saúde, com o oferecimento de tratamento médico, psicológico ou terapêutico.

Art. 2º Ficam as instituições mencionadas nesta Lei, mediante requerimento formulado à Receita Federal do Brasil, anistiadas de débitos não lançados que sejam decorrentes da aplicação de penalidades pelo inadimplemento de obrigações tributárias principais e acessórias, inclusive previdenciárias, cujo vencimento da obrigação descumprida que resultou na aplicação da penalidade tenha ocorrido até 31 de janeiro de 2017.

§1º O requerimento de anistia deverá ser instruído com provas de que o inadimplemento ocorreu sem a ocorrência das situações descritas no art. 180 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional.

§2º Para efeitos do §1º, a comprovação de que houve impossibilidade de pagamento dos tributos devidos, sob pena de comprometimento do prosseguimento da atuação da instituição requerente, compreende-se como situação em que não houve dolo de lesar a Administração Tributária, implicando na concessão da anistia.

§3º Havendo débitos decorrentes de diferentes penalidades, a observância dos requisitos do art. 180 do Código Tributário Nacional será realizada de maneira individualizada, de forma que as razões específicas de recusa do requerimento de anistia quanto a uma penalidade específica não implicará, per si, na recusa de outros requerimentos de mesma natureza.

Art. 3º Ficam remidos os débitos tributários, inclusive os de natureza previdenciária, inscritos ou não em Dívida Ativa, cujo lançamento tenha ocorrido até 31 de maio de 2012, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, atendidos os seguintes requisitos:

- I – Demonstraçāo, pela instituição requerente, de que os débitos totais

de seus balanços financeiros, não se restringindo estes aos de natureza tributária, corresponderam, nos cinco anos antecedentes à publicação desta Lei, a um excesso de pelo menos 10% (dez por cento), em cada ano, do total por elas arrecado;

II - A dívida tributária com a União não poderá ultrapassar o valor atualizado de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais), excluídos destes os valores devidos a título de penalidades pecuniárias aplicadas pela autoridade competente.

§1º Também serão remidos, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, os débitos decorrentes da aplicação de penalidades pecuniárias que tenham ocorrido até 31 de janeiro de 2017, com procedimento de lançamento já concluído e que, excepcionado o débito do próprio tributo devido, não ultrapassem R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

§2º A autoridade competente será a Procuradoria da Fazenda Nacional, quando os débitos estiverem inscritos em Dívida Ativa, e a Secretaria da Receita Federal, quando não inscritos em Dívida Ativa.

Art. 4º No momento da apreciação dos requerimentos de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei, a autoridade competente observará se houve má gestão no gerenciamento financeiro da entidade requerente.

§1º Da decisão que concluir pela existência de má gestão caberá pedido de reconsideração e, indeferido este, recurso administrativo à instância superior.

§2º Concluindo a autoridade administrativa em primeira instância que houve má gestão, as peças que instruíram o requerimento serão encaminhadas ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade civil, penal e administrativa.

§3º A má gestão da entidade requerente, constatada em decisão da qual não caiba mais recurso administrativo, obstará a concessão da remissão, e implicará na responsabilidade civil do responsável pela instituição.

§4º Obstada a concessão na esfera administrativa pelas razões previstas neste artigo, o Poder Judiciário, mediante provocação da entidade interessada, poderá reconhecer o direito à remissão ou anistia, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º Caso a autoridade competente para decidir sobre requerimento de anistia e remissão na forma estabelecida nesta Lei seja a mesma, é facultado às instituições definidas no art. 1º a realização de requerimento em peça única para pleitear, simultaneamente, a anistia e a remissão, nas hipóteses destinadas a cada um dos institutos.

Art. 6º Das decisões que concedam anistia, remissão ou ambas simultaneamente, de acordo com a hipótese de incidência, na forma definida nesta Lei, atingido o valor de que trata o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, haverá recurso de ofício da autoridade administrativa.

Art. 7º A concessão dos institutos previstos nesta Lei quanto a débitos devidos à União que tenham sido adimplidos de forma parcial ou total ou, ainda, que tenham sido refinaciados por programas de regularização tributária, não implicará em direito à restituição, compensação ou qualquer outro instituto que implique em devolução, direta ou indireta, pela União, dos valores já adimplidos.

Art. 8º Os débitos anistiados ou remidos que anteriormente foram objeto do programa de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, ou de qualquer outro programa de regularização tributária, serão deles definitivamente excluídos.

Art. 9º Na hipótese do art. 8º, eventuais débitos remanescentes com a União deverão ser ratificados pelo órgão público competente, facultada às instituições requerentes a manutenção nos referidos programas até a quitação da dívida remanescente.

Art. 10º O Poder Executivo elaborará regulamento em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, observando as diretrizes traçadas, para dispor sobre o procedimento de tramitação dos requerimentos, incluindo autoridade competente para julgamento e a responsável pelo julgamento de eventuais recursos.

Parágrafo único. O regulamento indicará os documentos a serem apresentados, vedada a exigência de plano de reestruturação econômica-financeira e quaisquer outros que impliquem na necessidade das requerentes demonstrarem a quitação ou a regularidade de débitos e financiamentos com a Administração Direta ou Indireta.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A saúde é um direito social consagrado no texto da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 6º. Nesse mesmo sentido, o art. 23, inciso II, estabelece que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública”, bem como devem a União, os Estados e o Distrito Federal, por força do art. 24, XII, legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde.

Na linha dessa valorização da atuação do Estado em políticas públicas voltadas à saúde, o Texto Magno estabeleceu, em seu art. 194, que a saúde integra a seguridade social, parte da ordem social brasileira, sendo prioridade da administração pública assegurar os direitos relativos à saúde da população. Há toda uma seção da Constituição destinada ao tema, dos artigos 196 à 200, onde se consagrou a conhecida frase “a saúde é direito de todos e dever do Estado”.

Como forma de se atingir os alicerces de um ideal, um dever ser, a própria Constituição previu, além da obrigatoriedade do Poder Público de adotar políticas nessa área, a possibilidade de que essa provisão seja realizada em parceria com a sociedade, mesmo de pessoas jurídicas de direito privado, conforme

se extraí dos artigos 197, 198 e no §<sup>1º</sup> do art. 199, *ipsis litteris*, “as instituições privadas **poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde**, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, **tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos**” (negritos nossos).

Toda essa estruturação normativa existe para reconhecer a validade e o valor da atuação de instituições filantrópicas e assistenciais na área de saúde, algo que remonta à metade do milênio passado. Enquanto a primeira Santa Casa do mundo foi criada nos idos de 1498, a primeira do Brasil surgiu em 1543. A atuação dessas instituições e similares sempre foi de extrema relevância<sup>1</sup>.

As entidades que atuam na área de saúde de forma filantrópica, beneficiando a população, prestam serviço de relevância imensamente considerável. De acordo com dados divulgados em veículos gerenciados pelo próprio Ministério da Saúde no ano passado, 37,98% dos leitos disponíveis no SUS são atendidos por entidades dessa natureza, sendo que em cerca de mil municípios o atendimento de saúde pública é realizado exclusivamente por santas casas e entidades similares<sup>2</sup>.

A ciência desses dados, ainda que de forma superficial, demonstra de modo inequívoco a importância dessas instituições ao sistema de saúde brasileiro, sobretudo o público. A precária condição econômica dessas instituições fundamentais é algo também inquestionável.

Tome-se por exemplo a Santa Casa de São Paulo, uma das principais no Brasil. Sua situação atual envolve uma dívida de centenas de milhões de reais, em uma situação financeira altamente precária. Nos idos de 2015, o então candidato a tornar-se provedor desta instituição, José Luiz Egydio Setúbal, relatou um dos pontos principais do endividamento das santas casas<sup>3</sup>: a alta taxa de atendimentos pelo SUS, com remuneração abaixo do necessário. A instituição tinha 95% de seus atendimentos atrelados à rede pública, enquanto o indicado para a sobrevivência dessas instituições, nos valores a elas pagos pelo setor público, seria em torno de 60% - parâmetro lançado com base em instituições com essa média de atendimento e que estão com situação financeira estável. A solução? Diminuição dos atendimentos públicos e demissão de funcionários.

Em 17 de maio de 2017, a Federação das Misericórdias e Entidades Filantrópicas e Beneficentes do Estado do Rio de Janeiro – FEMERJ publicou em seu sítio<sup>4</sup> dados expostos pela Rede Globo<sup>5</sup> sobre a situação financeira vivenciada pelas Santas Casas. O texto aponta entrevista realizada por Edson Rogatti, presidente da Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e

<sup>1</sup> <https://www.cmb.org.br/cmb/index.php/institucional/quem-somos/historico>

<sup>2</sup> <http://portalsaudesaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/agencia-saude/24806-saude-renova-certificacao-de-santas-casas-em-13-estados-do-pais>

<sup>3</sup> <http://saude.estadao.com.br/noticias/geral,objetivo-e-reduzir-o-atendimento-do-sus-na-santa-casa,1702461>

<sup>4</sup> <http://femerj.org.br/Clipping/2017/N07.pdf>

<sup>5</sup> <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/edicoes/2017/05/16.html#!v/5871914>

Entidades Filantrópicas – CMB. Segundo ele, a dívida global dessas instituições ultrapassa a casa dos R\$22 bilhões, com 218 instituições fechadas em 2016. As maiores causas são o elevado número de atendimentos pela rede pública e a deficiência dos valores pagos pelo SUS, que não são reajustados. O Poder Público custeia cerca de 60% das atividades das Santas Casas, que atendem uma média global de 90% pelo SUS.

Esses dados evidenciam a necessidade desta casa do povo intervir em favor dessas instituições, que têm dedicado centenas de anos de existência a atender, justamente, o povo. Na matéria mencionada acima, o próprio Ministro da Saúde reconhece que o SUS subfinancia os serviços prestados pelos hospitais filantrópicos. De outra ponta, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS autoriza, anualmente, reajustes nos planos de saúde em percentuais bem maiores que os da inflação acumulada<sup>6</sup>.

Em um contexto de crise econômica, com alta taxa de desemprego, há cada vez mais desempregados e cada vez menos pessoas com condições de custearem um plano de saúde privado. A consequência lógica é que cada vez mais pessoas não podem custear serviços de saúde e procurarão socorro no SUS e nos hospitais filantrópicos. Aí se evidencia o que já foi dito: essa alta taxa de atendimentos pelo SUS, com subfinanciamento, tem sido razão de aumento da dívida dessas instituições.

No final de 2013, foi promulgada a Lei 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS. A iniciativa foi louvável, mas não parece ter sido decisiva para ajudar na situação das instituições filantrópicas da área de saúde. No início de 2013, as dívidas eram apontadas na casa de R\$11,8 bilhões<sup>7</sup>. Em 2016, eram R\$17 bilhões<sup>8</sup>. Hoje, a dívida chega à estratosférica casa dos R\$22 bilhões.

A conclusão lógica é que, embora louvável, o PROSUS não tem conseguido atender a essas instituições de maneira adequada, ao menos não sozinho. Na época em que lançado, o PROSUS esperava atender cerca de 600 instituições, nada obstante haver cerca de duas mil no Brasil. Contudo, até reabertura de seu prazo por iniciativa louvável dos deputados Antônio Brito (PSD-BA) e Darcísio Perondi (PMDB-RS), apenas 265 instituições haviam aderido<sup>9</sup>. Talvez, muito em função da exigência nele contida de que essas instituições apresentem um plano de reestruturação econômica-financeira. A própria elaboração

---

<sup>6</sup> <https://extra.globo.com/noticias/economia/ans-autoriza-reajuste-de-1355-para-planos-de-saude-individuais-21364545.html>

<sup>7</sup> <https://oglobo.globo.com/brasil/dividas-de-santas-casas-cresceram-556-chegam-r-118-bi-7540519>

<sup>8</sup> <https://oglobo.globo.com/brasil/santas-casas-hospitais-filantropicos-do-pais-tem-dividas-de-pelo-menos-r17-bilhoes-14965279>

<sup>9</sup> <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/484322-MINISTERIO-DA-SAUDE-REABERTURA-DO-PRAZO-PARA-ADESAO-DE-SANTAS-CASAS-AO-PROSUS-DEPENDE-DE-LEI.html>

de plano dessa natureza exigiria a contratação de mão de obra técnica, especializada e que, diante do grave quadro pelo qual essas instituições são acometidas, não é nada barata e, portanto, inviável.

Surge então a necessidade de adoção de medidas alternativas, paralelas ao PROSUS, que venham ao socorro dessas instituições. As medidas propostas na presente proposição, mais do que mera renúncia de receita ou caridade para com as Santas Casas, são um sinal de justiça. Na atuação de um seguimento cuja atuação é de alto custo, de forma absolutamente impactante para a população, com subfinanciamento pelo Poder Público e aliado a uma ultrajante carga tributária, a concessão de formas excludentes e extintivas de dívidas tributárias não será algo nada gratuito, diante de seu histórico social altamente relevante para a sociedade brasileira.

As medidas apontadas terão o condão de: (i) diminuir o endividamento das instituições filantrópicas de saúde, levando-se ainda em consideração que, dada a situação atual, é baixa a chance de recuperação desses créditos tributários; (ii) facilitar a obtenção de certidões negativas a essas instituições, que permitam a obtenção de crédito para continuidade e aperfeiçoamento de sua atuação assistencial e filantrópica; (iii) aumentar o número estimado de entidades que se beneficiariam de incentivos tributários, dado que o próprio PROSUS foi concebido com a expectativa de beneficiar menos de um terço das instituições do gênero e; (iv) permitir ao Poder Público e às instituições, através da análise dos requerimentos, constatar a existência de má gestão e buscar a responsabilidade civil dos responsáveis.

Do ponto de vista jurídico, justifica-se o uso, nesta lei, de ambos os institutos da anistia e da remissão, ao passo que o primeiro limita-se aos créditos ainda não lançados e que são decorrentes exclusivamente da aplicação de penalidades, enquanto o segundo alcança os já lançados. Dessa forma, haverá uma amplitude de alcance para créditos de natureza distinta e que estejam lançados ou não, inscritos em Dívida Ativa ou não.

No que toca à remissão, o prazo para o lançamento instituído é superior a cinco anos. Em que pese a possibilidade e existência de causas suspensivas ou interruptivas na fluência do prazo prescricional de exigência de créditos tributários, ou, ainda, de causas suspensivas da própria exigibilidade dos créditos tributários, a estipulação desse marco temporal obedece a uma regra de razoabilidade na extinção dessas dívidas, que é o definido pela própria legislação como o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários.

No que tange à anistia, a razoabilidade também se avista, sobretudo ao analisar-se a *mens legis* da presente proposição, tendo em vista que a aplicação de pesadas penalidades pecuniárias por inadimplementos tributários, quando a dívida dessas instituições é galopante, revela-se como uma forma inócuia de impedir o descumprimento de obrigações futuras. Apenas gera débitos que, além de não serem pagos – por inviabilidade –, obstam a continuidade da atuação das

instituições.

Assim, por todas as razões expostas, requer-se a atenção e o apoio dos eminentes pares na tramitação e aprovação da presente proposição, como forma de defesa da saúde pública brasileira e da própria população, a maior beneficiada.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017

**DR. SINVAL MALHEIROS**  
Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**  
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia,

à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

#### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;  
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;  
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;  
V - eqüidade na forma de participação no custeio;  
VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo

contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005*)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

## Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#)) (Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

IV – ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado](#)

pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) e (Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerce funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

### Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos provenientes do mês de dezembro de cada ano. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de

contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

---

## **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

#### **TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **Seção III Anistia**

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
  - c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
  - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.
- 
- 

## **DECRETO N° 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972**

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

### **CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL**

---

#### **Seção VI Do Julgamento em Primeira Instância**

---

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

---

## **LEI N° 12.873, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013**

Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de

2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942 - Consolidação das Leis do Trabalho, as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, e 12.512, de 14 de outubro de 2011; dispõe sobre os contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998; autoriza a inclusão de despesas acessórias relativas à aquisição de imóvel rural nos financiamentos de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 12.546, de 14 de setembro de 2011; autoriza a União a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/2012, para produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro; altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; institui o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS; dispõe sobre a utilização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos registros de preços realizados pelo Ministério da Saúde; autoriza a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário - CEDUPI; altera o Decreto- Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; dispõe sobre as dívidas originárias de perdas constatadas nas armazenagens de produtos vinculados à

Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e Estoques Reguladores do Governo Federal, depositados em armazéns de terceiros, anteriores a 31 de dezembro de 2011; altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; autoriza o Poder Executivo a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, quando for constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; dispõe sobre o repasse pelas entidades privadas filantrópicas e entidades sem fins lucrativos às suas mantenedoras de recursos financeiros recebidos dos entes públicos; altera a Medida Provisória nº 2.158- 35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 10.260, de 12 de julho de 2001; e dá outras providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural.

**Art. 2º** A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, por conveniência administrativa, poderá contratar instituição financeira pública federal, dispensada a licitação, para atuar nas ações previstas no art. 1º desta Lei, tais como contratação e fiscalização de obras, serviços de consultoria, inclusive outros de natureza técnica, e aquisição de bens e equipamentos e também gerir recursos financeiros direcionados pela União para reforma, modernização, ampliação e construção de Unidades Armazenadoras Próprias.

**§ 1º** A instituição financeira pública federal contratada fica autorizada a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações previstas no *caput* deste artigo.

**§ 2º** Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, autorizada a promover transferência de recursos financeiros e orçamentários à instituição financeira pública federal contratada, nos limites necessários para as ações previstas no *caput* deste artigo.

**§ 3º** A remuneração da instituição financeira pública federal contratada fica limitada a 7% (sete por cento) sobre o montante dos custos incorridos por essa, os quais deverão ser compatíveis com as ações previstas no *caput* deste artigo.

§ 4º A instituição financeira pública federal, na condição de contratada, poderá praticar, em nome da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, todos os atos necessários à execução dos serviços descritos no art. 1º desta Lei, contemplados no instrumento contratual a ser assinado pelas partes.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, a Conab seguirá diretrizes e critérios definidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a contratação prevista no *caput*.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 9.857, DE 2018**

**(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)**

Concede anistia às Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos e hospitais de natureza filantrópica quanto às contribuições devidas e não recolhidas oriundas de débitos tributários, previdenciários, com o fundo Nacional de Saúde e com bancos públicos.

**NOVO DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-9227/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei concede anistia às Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos e hospitais de natureza filantrópica que tenham débitos tributários, previdenciários, com o Fundo Nacional da Saúde e com Bancos Públicos.

I – alcança apenas os débitos decorrentes de obrigações vencidas até primeiro de janeiro de 2018;

II – não enseja a restituição, compensação ou resarcimento de quaisquer valores já recolhidos.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos e hospitais de natureza filantrópica são entidades que promovem assistência em saúde com excelência. Entre os recursos oferecidos, estão as

centrais de atendimento, diagnóstico, cirurgia, terapia, quimioterapia, radioterapia, radiografia, ecografia, oftalmologia, geriatria, para apoiar as diferentes especialidades médicas, que podem chegar a mais de trinta, dependendo da unidade. O paciente ainda dispõe de emergência 24 horas e internação hospitalar, inclusive para partos e ocorrências cardiológicas, além de convênios com empresas e associações.

Elas, ainda, são responsáveis por boa parte da assistência hospitalar de nossa população, em especial dos atendimentos realizados pelo SUS. Por vezes, assumindo o papel de hospital escola.

No entanto, estas entidades, tão importantes para a sociedade brasileira, encontram-se com seus cofres completamente desfalcados, em péssima situação financeira. Outro problema é a defasagem do Teto do SUS, que atualmente repassa em média apenas R\$ 62,00 de cada R\$ 100,00 investidos.

Diante de tais contextos, o atendimento e os serviços médico-hospitalares às populações ficam severamente prejudicados, principalmente em municípios pequenos ou afastados dos grandes centros urbanos.

Em algumas regiões, a população só encontra acesso à saúde por meio de tais entidades que, por sua vez, aumentariam sua excelência de atendimento e acolheriam satisfatoriamente a demanda com a diminuição de seus débitos.

O problema agrava-se em função do voto presidencial do parágrafo 5º, art. 2º da Lei nº 13.479/2017, dificultando a possibilidade de recebimento de empréstimos oficiais para a regularização de débitos fiscais e previdenciários em atraso.

Assim, diante da necessidade diária de destinação de seus escassos recursos para suas atividades, acham-se, corriqueiramente, em situação de inadimplência tributária, notadamente, quanto à contribuição previdenciária e com os bancos públicos.

Dessa maneira, peço o apoio dos nobres pares para aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2018.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.479, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017**

Cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pro-Santas Casas) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pro-Santas Casas), para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS) ao amparo do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O acesso ao Pro-Santas Casas independe da existência de saldos devedores ou da situação de adimplência das instituições filantrópicas e sem fins lucrativos em relação a operações de crédito existentes na data da contratação e que não tenham sido realizadas ao amparo desta Lei.

Art. 2º As instituições financeiras oficiais federais criarão, entre suas linhas de crédito, as seguintes modalidades do Pro-Santas Casas:

I - crédito para reestruturação patrimonial, com taxa de juros de 0,5% a.a. (meio por cento ao ano), prazo mínimo de carência de dois anos e de amortização de quinze anos;

II - crédito para capital de giro, com taxa de juros correspondente à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), prazo mínimo de carência de seis meses e de amortização de cinco anos.

§ 1º Em qualquer das operações realizadas ao amparo deste artigo, a cobrança de outros encargos financeiros é limitada a 1,2% a.a. (um inteiro e dois décimos por cento ao ano) incidente sobre o saldo devedor da operação.

§ 2º As instituições beneficiárias do Pro-Santas Casas deverão apresentar plano de gestão a ser implementado no prazo de dois anos, contado da assinatura do contrato.

§ 3º As operações de que trata esta Lei deverão ser realizadas diretamente pelas instituições financeiras oficiais federais, sem a intermediação de nenhuma outra instituição, exceto as operações com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que poderão ser intermediadas por outra instituição financeira oficial, observado o limite definido no § 1º deste artigo.

§ 4º O não cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, ensejará, enquanto durar a não conformidade, elevação da taxa de juros pactuada no financiamento em seis pontos percentuais ao ano.

§ 5º As instituições que estiverem inadimplentes com a União em relação a quaisquer obrigações tributárias ficam desobrigadas da apresentação de certidão nacional de débitos para recepção de valores com base nesta Lei, desde que os recursos liberados sejam integralmente utilizados para o pagamento dos débitos em atraso. *(Parágrafo vetado pelo*

[Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 20/12/2017](#)

§ 6º As operações de que trata o § 5º deste artigo serão enquadradas na modalidade prevista no inciso I do *caput* deste artigo. ([Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 20/12/2017](#))

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, nas operações de que trata esta Lei, limitada à diferença entre o custo de captação da instituição credora, acrescido dos encargos previstos no § 1º do art. 2º, e a taxa de juros contratada nos termos definidos no art. 2º.

Art. 4º O prestador de serviços de saúde terá como limite do crédito passível de equalização o que for menor entre:

I - o montante equivalente aos últimos doze meses de faturamento relativo a serviços prestados ao SUS; e

II - o valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do saldo devedor das operações financeiras referidas no *caput* deste artigo, somente serão computados os valores dos saldos devedores existentes até a data de início de vigência desta Lei, considerados, também, os acréscimos e as atualizações incidentes até a data de celebração do contrato.

Art. 5º O montante de recursos é limitado a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por ano, a serem consignados no Orçamento Geral da União (OGU) do exercício seguinte ao da aprovação desta Lei e nos quatro exercícios subsequentes, respeitada a meta de resultado fiscal definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por ocasião da elaboração dos orçamentos, deverá discriminar a origem da receita que irá financiar a despesa decorrente desta Lei.

Art. 6º A concessão da subvenção de equalização obedecerá a limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) quanto a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Art. 7º O empréstimo consignado e contratado ao amparo desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

RODRIGO MAIA  
*Henrique Meirelles*

**FIM DO DOCUMENTO**